	?
	ဌ
	7
	ä
	ŭ
	ũ
	sulta toe am doy br/spede e informe o código: QA38CA62-A3E92A39-1CE927E6-DEE9EAE2
	7
	ü
	Ħ
	Ċ
	ö
	۳
	⋍
	ì
	2
	à
	C
	σ
	щ
	à
	٦
ᆜ	8
≲	7
쏬	Ċ
Щ	α
Х	ď
J	۵
italmente por JULIO CABRAL.	٠
$\Box$	Ç
Ō	2.
=	ζ
≒	ŗ
8	7
_	
프	ď
ž	ž
2	5
드	4
Œ	•=
7	q
÷5	_0
~	7
쓩	č
пã	ō
.⊑	5
o foi assi	7
æ	?
	5
Q	č
0	7
ĭ	q
ē	ģ
Ě	÷
⋾	ç
Ö	Ξ
유	Ū
~	2
ŧ	ç
Este documento foi assinado diç	ž
ш	ċ
	ŧ
	2
	٩
	÷
	,
	ď
	ŭ
	ģ
	ć
	•
	•
	2.5
	eione.
	prôncia
	usuoo//.utth atis o assace ciongraphic

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11795/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. AFEAM.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Evandor Geber Filho (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAL.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3113/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM. Exercício de 2015.

Irregularidade. Alcance. Determinação. Recomendação. Comunicação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas AFEAM, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. Evandor Geber Filho, Presidente e ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 22, III, alíneas "b" e "c" da Lei 2423/96, pelas impropriedades não sanadas;
- 10.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o espólio do Sr. Evandor Geber Filho, Diretor-Presidente da AFEAM, exercício 2015, representado pela Sra. Marines Mainardi Geber, e os Srs. Alexandre Guimarães de Paiva, André Luiz de Souza Pará Macedo, Carlos Alberto Gonçalves, Aldamir Gadelha e Paulo Ernesto de Macedo, respectivamente Presidente e Membros da Comissão Interna de Coordenação da AFEAM do exercício de 2015, no valor total de R\$ 2.105.783,61 (dois milhões, cento e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), nos moldes a seguir:
  - **10.2.1.** No valor de **R\$ 71.848,61** (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) referente às alienações

conferência aces	Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CABRAL.	se o site http://consulta toe am dov hr/spiede e informe o código: 9A38C462-A3E92A29-1CE927E6-DEE9EAE2
		rência aces

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FI- NO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

por valor inferior ao valor de avaliação dos Lotes 02, 13, 41, 43 e 49 do Leilão 003/2015, conforme demonstrado nos itens 1.10 e 2.1 do voto;

- **10.2.2.** No valor de **R\$ 2.033.935,00** (dois milhões, trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco reais) pelos prejuízos verificados no arremate dos Lotes 06 e 18 do Leilão 006/2015, conforme demonstrado nos itens 1.11 e 2.2 do voto:
- **10.2.3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis procedam com o recolhimento dos débitos a eles imputados aos cofres da Fazenda Estadual para a Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. AFEAM, com comprovação perante este Tribunal de Contas, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;
- **10.2.4. Autorize** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex VI o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **10.3. Determinar** a atual gestão da Agência de Fomento do Estado do Amazonas AFEAM que:
  - **10.3.1.** publique no seu Portal de Transparência informações de todas as suas operações de crédito, fazendo constar elementos básicos que não constituem quebra de sigilo bancário, tais como: identificação do beneficiário, valor da operação, custo, juros da operação, carência, amortização (meses) e instituição financeira credenciada, a exemplo do que já faz o BNDES (tem 1.1, letra "b" do voto);
  - **10.3.2.** se atente com rigor aos ditames legais quando da concessão de anistias de créditos (item 1.5 do voto);
  - **10.3.3.** se abstenha de adquirir bens e serviços por dispensa de licitação, em valores superiores aos permitidos pela legislação, sendo necessário, para tanto, que, doravante, para os objetos iguais ou assemelhados, as aquisições sejam feitas considerando os valores totais envolvidos, evitando-se o indevido fracionamento de despesas (item 1.6 do voto);
  - **10.3.4.** se atente ao disposto no Decreto n. 23.994/2003 para o financiamento de no mínimo 60% dos recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas FMPES nos municípios do interior do Estado do Amazonas (item 1.9 do voto);

	?
	片
	ш
	♂
	щ
	뜨
	4
	۳
	분
	'n
	Ö
	۳
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	4
	č
	ҳ
	6
	й
	5
	3C462-45
پ	ς
≾	4
뚰	C
CABRAL.	α
$\vec{c}$	ä
$\tilde{}$	õ
por JULIO CABRAI	00.0438C462-43F92429-1CF927F6-DFF9F4F2
=	ځ
=	÷
÷	ý
8	>
4	۲
₩	9
ē	Ε
Ē	2
듄	2.
≝	n any hr/snede e inforr
.≌	a
0	ζ
유	2
ŭ	Ū
.⊑	5
SS	ᅕ
ŭ	ć
.=	C
₽	8
2	σ
ĸ	Þ
ž	٤
⋾	σ
Este documento foi assinad	Ξ
용	ū
a)	۶
ž	ێ
ш́	∻
	7
	ŧ
	٥
	-
	~
	onferência acesse o
	ď
	ď
	ç
	σ
	<u>σ</u>
	۲
	٠ā
	ā
	ŧ
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Clo NIO

TRIBLINIAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.3.5.** adote as medidas necessárias para preservação do patrimônio público, a fim de evitar a ocorrência furtos bens, invasões de terrenos, exploração de madeira, conforme mencionado pelo GERAD às fls. 1111/1119 (item 1.10 do voto);
- 10.3.6. providencie a cessação do pagamento de função gratificada aos empregados Rodrigo Cid Marialva Meireles Rondon, Cristina Coelho da Silva, Luana Coimbra da Rocha, Maria de Jesus Ribeiro de Araújo e Raimundo Nonato Rodrigues de Aguiar, uma vez que tais empregados não preencheram os requisitos para o reconhecimento da estabilidade econômica prevista na Súmula 372, I do TST (item 1.16 do voto);
- **10.4. Recomendar** a atual gestão da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. AFEAM que:
  - **10.4.1.** se abstenha de realizar despesas que não guardem estrita correspondência com as finalidades da instituição (tem 1.2 do voto); **10.4.2.** se atente com rigor aos limites do art. 41 do Estatuto Social da AFEAM, quanto à quantidade permitida para contratação de empregados de livre nomeação e exoneração (item 1.13 do voto);
- 10.5. Determinar à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção na AFEAM a verificação da cessação do pagamento de função gratificada aos empregados Rodrigo Cid Marialva Meireles Rondon, Cristina Coelho da Silva, Luana Coimbra da Rocha, Maria de Jesus Ribeiro de Araújo e Raimundo Nonato Rodrigues de Aguiar, diante da falta de amparo legal para reconhecimento do referido benefício (item 1.16 do voto);

## 10.6. Comunicar:

- **10.6.1.** o **Ministério Público do Estado do Amazonas** dos termos deste decisório, para, querendo, adotar as medidas que considerar cabíveis em razão das alienações realizadas pela AFEAM, no exercício de 2015, por quantia inferior ao valor avaliado dos Lotes 02, 13, 41, 43 e 49 do Leilão 003/2015 e dos Lotes 06 e 18 do Leilão n. 006/2015, prejuízo ao erário que totalizou o importe de **R\$ 2.105.783,61** (dois milhões, cento e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos) (itens 1.10, 1.11, 2.1 e 2.2 do voto);
- 106.2. o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e a Secretaria do Trabalho vinculada ao Ministério da Economia (MP 870/2019) para, querendo, adotar as medidas que considerarem cabíveis em razão de ter sido constatado nos presentes autos que os empregados da AFEAM recolhem contribuição sindical para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Créditos,

	RCA62_A3F92A39_1CF927F6_DFF9FAF2
	ΔП
	ОЩ
	ڄ
	ZEG
	9
	Ü
	9
	5
	й
	4۶
Ę.	162
ABRAL.	Š
S	7
JULIO CABRA	9
₹	Ś
por JULIO	ý
te p	9
Jen	, L
talu	ž
digi	9
	a
ina	Jr/c
assinado	2
ō	2
Este documento foi	2
me	ţ
20	ŧ
e d	ou c
Est	//
	‡
	Į.
	a acesse o site http
	900
	900
	<u>.</u>
	rância
	honferê
	ç

Publicado no do TCE/AM,	) Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº700/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

entretanto não há participação do sindicato nos acordos coletivos de trabalho que se celebraram entre a AFEAM e a comissão de empregados no exercício de 2015 (item 1.15 do voto).

- 11- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 6 de Agosto de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

## YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

**JULIO CABRAL** 

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral